

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N.

RECURSO INOMINADO C?VEL 0720299-55.2023.8.07.0009

RECORRENTE(S)

FACEBOOK SERVIC OS ONLINE DO BRASIL L TDA. e D AISY ADRIANA KAN

RECORRIDO(S)

Relator

Juiz ANT ONIO FERNANDES D A LUZ

Acórdão Nº

1915344

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TECNOLOGIA. PERFIL COMERCIAL EM REDE SOCIAL. INVASÃO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRADOS. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REATIVAÇÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. NÃO COMPROVADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.

2. Recursos inominados interpostos por ambas as partes para reformar a sentença que determinou a reativação de perfis da autora na rede social “Instagram”, sob pena de fixação de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Outrossim, arbitrou indenização por danos morais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3. Conforme exposto na inicial, a autora possui 2 (duas) contas cadastradas na rede social mantida pela ré, a fim de divulgar as joias e acessórios comercializados por sua empresa. Entretanto, no dia 07.12.2023 as contas teriam sido invadidas por “hacker”. Relata que comunicou o fato à ré a fim de recuperar o seu acesso às contas, sobretudo porque se trata de meio para garantir o seu sustento. Contudo, as contas não foram reativadas. Pelo exposto, formulou pedido de indenização por perdas e danos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da inoperância dos perfis comerciais. Além disso, pede reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. O Juízo de origem asseverou que “no caso dos autos, verifica-se que a autora denunciou a invasão de sua conta. Assim, o que se verifica é que a autora se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC) de comprovar que denunciou à ré o hackeamento de seu perfil na rede Instagram, tanto é verdade que a autora registrou ocorrência policial e a requerida confirma a desativação da conta (id. 182086402). A ré, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento que corrobore com sua alegação de que promoveu os meios à autora para que esta pudesse restabelecer a conta invadida tão logo foi comunicada do ocorrido”.

5. Nas razões recursais da autora, requer-se a majoração da multa cominatória para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, bem como pede seja analisado o pedido de condenação por perdas e danos, o qual não teria sido analisado no primeiro grau. Por fim, pleiteia a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Nas razões recursais da ré, pede-se a concessão de efeito suspensivo. No mérito, alega que a autora não teria comprovado a invasão de seus perfis. Por outro, afirma que as contas foram canceladas em razão de violação da propriedade intelectual de terceiros. Com isso, alega impossibilidade de cumprir a obrigação a si imposta, uma vez que teria ocorrido a exclusão definitiva das contas na citada rede social. Subsidiariamente, pede que eventual conversão da obrigação em perdas e danos observe os prejuízos efetivamente comprovados pela autora.

7. Contrarrazões da autora ao ID 59243388 e da ré, ao ID 59243387.

8. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

9. Do efeito suspensivo. Consoante estabelece o artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte, o que não ocorreu na hipótese.

10. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, com redação dada pela Lei n.º 13.853/2019), assim dispõe: "Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado."

11. Nota-se que a fragilidade da segurança do sistema da empresa ré permitiu a ocorrência da prática ilícita, não tendo adotado as medidas necessárias para a proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados pela autora (art. 6º, VII, da LGPD).

12. No caso, a ré não comprovou culpa exclusiva da autora, porquanto não demonstrou qualquer conduta da autora que pudesse ter sido a causa determinante da invasão de sua conta (art. 373, II, do CPC e art. 14, §3º, II, CDC). Ademais, as empresas fornecedoras do serviço respondem pelo risco da modalidade contratual eleita. Por outro lado, o documento de ID 59242557 evidencia que a invasão ao perfil da autora partiu do Estado de São Paulo, a demonstrar qualquer participação da usuária na consumação da fraude.

13. Nos termos do art. 14, § 1º, II, do CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

14. Assim, por força da teoria do risco do negócio ou atividade, fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, a ré deve reparar os danos causados (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990).

15. O serviço prestado pela ré foi desidioso, inoperante e frustrou legítima expectativa da usuária quanto à segurança do objeto contratado, gerando prejuízo passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Com efeito, a conta da usuária foi invadida e o perfil foi utilizado para a aplicação de golpes, inexistindo prova de que a autora tenha violado os termos e condições contratados, o que evidencia que a exclusão das contas se mostra injustificada.

16. Dos lucros cessantes. O artigo 402 do Código Civil dispõe que "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente

deixou de lucrar”. No caso, é incontroverso, pois alegado pela autora e confirmado pela ré, que o acesso aos perfis na rede “Instagram” não foram restabelecidos. Por outro lado, a autora não apresentou quaisquer provas documentais para demonstrar o seu faturamento médio, não sendo suficiente o mero valor estimativo indicado na inicial. Assim, não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito.

17. Da multa cominatória. O artigo 139, IV, do CPC, dispõe que o Juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Na hipótese, o valor fixado na origem se mostra razoável e adequado às circunstâncias do caso, sem prejuízo de eventual majoração na fase de cumprimento de sentença, conforme autoriza o artigo 537, §1, do CPC.

18. Quanto a alegada impossibilidade cumprimento da obrigação, razão não assiste à ré, porquanto não se trata de bem material, mas tão somente de cadastro de dados em sistema de informática provido pela própria ré, bastando que reative os perfis, ou que viabilize à autora que os cadastre novamente ou que promova meios para a reativação por iniciativa da autora.

19. Do dano moral. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. O Juízo de origem, para fixar o valor do dano moral, observa as provas produzidas no curso da instrução, as circunstâncias e nuances do caso em exame. Assim, a justiça deve ser aplicada segundo as peculiaridades do fato e provas.

20. Nesse trilhar, majoro o valor fixado na origem para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, sobretudo, para que evitar o enriquecimento ilícito da autora.

21. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mantidas as demais disposições. Recurso da ré conhecido e não provido.

22. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face da autora, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (R\$ 3.000,00), na forma do citado artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator, FL?VIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA R? N?O PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Setembro de 2024

Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ

Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz FL?VIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA R? N?O
PROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FERNANDES DA LUZ

07/09/2024 13:09:01

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 63764963



24090713090057600000061

IMPRIMIR

GERAR PDF